



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.297 - RS (2010/0009550-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO
ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S) - RS021876
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARCON E OUTRO(S) - RS008229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPRESCRITIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015).
2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).
3. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o víncio.
4. A simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002 (precedentes).
5. Juízo de retratação exercido nestes autos para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.297 - RS (2010/0009550-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO
ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S) - RS021876
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARCON E OUTRO(S) - RS008229

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração oposto por IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO, que retorna para julgamento colegiado, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, de modo a se analisar eventual retratação, em razão de julgado com repercussão geral no AI n. 791.292/QO-RG/PE pelo Supremo Tribunal Federal.

O Juízo de primeiro grau declarou procedente o pedido de desconstituição do negócio jurídico, com declaração de nulidade da nota promissória (e-STJ fls. 52/62).

O TJRS negou provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido de LUIZ ANTONIO SILVESTRE, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 91):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO RETIDO: PRESCRIÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM E DE CONHECIMENTO POR PARTE DO PORTADOR, DA ILICITUDE NO PREENCHIMENTO DO TÍTULO. PROVA EXTENSA SOBRE A PRÁTICA DE AGIOTAGEM E DE CONLUIO DOS RÉUS NA COBRANÇA DOS TÍTULOS. VÍCIOS EVIDENCIADOS. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 114/119)

Inconformado, LUIZ ANTONIO SILVESTRE interpôs recurso especial, sendo-lhe negado seguimento (e-STJ fls. 139/142).

Interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória do especial, o Min. Aldir Passarinho Junior conheceu do agravo e deu "provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC)" (e-STJ fl. 163).

IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO interpuseram agravo regimental, o qual foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 177):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

I. Nas ações em que se pretende anular nota promissória é aplicável o prazo quadrienal previsto no artigo 178, § 9º, V, b, do CC/16 (art. 178, II, do CC/02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 195/196).

Interposto recurso extraordinário pelos recorrentes, o então Vice-Presidente Ministro Félix Fischer determinou o retorno dos autos, para que fosse analisada a tese "veiculada pela parte contrária no sentido de que houvesse manifestação acerca da natureza da nulidade do negócio jurídico (se nulo ou anulável) subjacente à nota promissória expedida" (e-STJ fl. 240), sob a sistemática da repercussão geral.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.297 - RS (2010/0009550-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO
ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
 DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S) - RS021876
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARCON E OUTRO(S) - RS008229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPRESCRITIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015).
2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).
3. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
4. A simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002 (precedentes).
5. Juízo de retratação exercido nestes autos para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.297 - RS (2010/0009550-6)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE	:	IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737 DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S) - RS021876
EMBARGADO	:	LUIZ ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MARCON E OUTRO(S) - RS008229

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Nas razões dos embargos de declaração, os embargantes alegam que "a decisão que desproveu o agravo regimental esta eivada de omissão, ao partir da falta premissa de que a causa de pedir seria a anulabilidade e o respectivo pedido de anulação da nota promissória objeto da lide, o que atrairia a incidência da decadência quadrienal do artigo 178, II, do Código Civil (art. 178, § 9º, V, do Código de 1916)" (e-STJ fl. 187).

Afirmam que "ao desprover o agravo regimental acabou por não analisar que a pretensão não está fundamentada em vício de consentimento que levaria à anulação do ato vicioso ou à convalidação deste pelo decurso de tempo" (e-STJ fl. 187), mas sim vício absoluto para sua emissão, derivada da ilicitude do negócio jurídico subjacente – agiotagem.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Além disso, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais.

No caso dos autos, constata-se omissão a respeito da tese de nulidade absoluta resultante do vício no negócio jurídico.

Segundo consta no acórdão da Corte estadual, "restou devidamente comprovada a prática da agiotagem pelos réus MARIA BERNARDETE SALVAGNI e JURANDI BALDASSO, bem como há evidentes indícios de seu conluio com o co-demandado LUIZ ANTONIO SILVESTRE" (e-STJ fls. 97/104), reproduzindo o decidido na sentença (e-STJ fls. 97):

Os autores buscam através da presente ação, a declaração de ineficácia da obrigação cambial expressa na nota promissória em discussão, com a desconstituição do negócio jurídico subjacente, tendo em vista a ausência de suporte material para a emissão do título, fundado na prática de agiotagem pelos demandados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

É incontroversa a existência de um mútuo feneratício concedido pelo demandado Jurandi à sociedade empresária Bils Ind. e Com. de Confecções Ltda, que gerou a nota promissória em discussão, avalizada pelos autores, cujo título foi emitido em branco, conforme se depreende das afirmações postas na petição inicial e na contestação do demandado Luiz Antônio.

Cabe, assim, a análise da licitude ou não da origem do título e da alegada prática de agiotagem imputada ao demandado Jurandi, o qual teria feito o preenchimento do título em favor de sua companheira Maria Bernadete, no valor de R\$100.000,00, com posterior endosso ao demandado Luiz Antônio (fl.1.24), como tentativa de evitar um possível exame da origem do débito.

Em análise dos termos de declarações do Inquérito Policial, com trâmite na 12 Delegacia de Polícia desta comarca, onde os ora autores figuraram como vítimas de agiotagem e os ora demandados como indiciados, restou suficientemente evidenciado o conluio entre os demandados na emissão e endosso dessa nota promissória.

(...).

A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal, fez alguns esclarecimentos acerca da relação comercial que manteve com o demandado Jurandi e que gerou a nota promissória em comento, referindo que em razão da eminentância da falência da sua sociedade empresária, Bils Ind. e Com. de Confecções Ltda e das altas taxas cobradas pelas Instituições Bancárias, deixou de negociar com os bancos e passou a buscar agiotagem, ocasião em que conheceu Jurandi. (fls.296/297)

(...).

Segundo as afirmações da autora, o valor que deveria constar na nota promissória seria de R\$8.700,00, montante que lhe foi emprestado na ocasião para que pudesse pagar o salário de seus funcionários e que estaria discriminado em documentos firmado pelo próprio demandado.

(...).

Assim, há de ser acolhida a alegação dos autores, reconhecendo como abusivo o valor lançado na nota promissória, assinada em branco pelos autores e preenchidas pelos demandados, restando evidente a prática de agiotagem.

(...).

O demandado Luis Antônio Silvestre, por seu turno, é terceiro estranho à negociação originária, realizada entre autores e Jurandi.

Em relação ao demandado Luiz Antônio, terceiro na relação negocial a quem foi endossado o título de crédito, tem-se que teria aceito a nota promissória dos demais demandados sem, declaradamente, interessar-se em saber a origem do débito.

(...).

Nota-se, então, pelo depoimento pessoal de Luis Antônio, que o mesmo aceitou a nota promissória sem tomar qualquer precaução acerca de sua origem, assumindo, no mínimo, o risco de não receber pelo valor do título.

As contradições detectadas na versão da endossante e do endossatário revelam o caráter dissimulado da pretensa relação jurídica estabelecida com o endosso, revelando, em última análise, o conluio entre os envolvidos, incluindo o demandado Jurandi no preenchimento e endosso abusivo da nota promissória, que estava em branco ou sem valor, como ele escreveu, de punho próprio, em anotações anteriormente apresentadas aos autores.

Desta forma, não se pode falar em prejuízo do terceiro/demandado pelo reconhecimento da ilicitude do título de crédito que recebeu por endosso, cumprindo ressaltar que existem fortes indicações nos autos que levam a crer na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé do mesmo, em conluio com os demais demandados, sendo, inclusive, indiciado, juntamente com Jurandi e Maria Bernadete, em inquérito policial. (...).

Destarte, pela conduta do demandado Luis Antônio, seja por ausência de precauções em buscar a origem da cártyula, seja por agir em conjunto com os demais demandados na prática ilegal, não há que se falar inoponibilidade da "causa debendi" a terceiro de boa fé, pois os fatos depõem contra o endossatário, determinando a insusceptibilidade da cobrança da dívida.

Assim, restando demonstrada a flagrante prática da agiotagem, com preenchimento abusivo e malicioso da cártyula objeto da execução ajuizada contra os autores, impõe-se a desconstituição do negócio jurídico com a decretação de nulidade da nota promissória e a extinção do processo executivo.

Decorre do transcrito no acórdão que houve um mútuo feneratício, com prática de agiotagem, concedido por JURANDI BALDASSO à sociedade empresária BILS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., o qual gerou a nota promissória objeto do litígio.

Também é incontroverso que, devido às dificuldades financeiras da sociedade empresária, em iminente situação falencial, os embargantes, sócios da firma, avalizaram nota promissória em branco, posteriormente preenchida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício da companheira de JURANDI BALDASSO, MARIA BERNARDETE SALVAGNI.

Por fim, a instância de origem entendeu que o endosso da promissória ao embargado LUIZ ANTONIO SILVESTRE serviu para simular negócio jurídico, a fim de evitar posterior esclarecimento a respeito da origem ilícita do débito.

De fato, a simulação resulta da incompatibilidade entre a vontade declarada "e a finalidade prática desejada concretamente pelas partes, que desejariam, na verdade, atingir o objetivo diverso da função típica do negócio" (AMARAL, Francisco. Direito civil - Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 531).

Ademais, para afastar o entendimento das instâncias de origem quanto à ocorrência de negócio jurídico simulado, seria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. AGIOTAGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever o entendimento do tribunal de origem quanto à ocorrência de simulação de negócio jurídico a partir das provas dos autos encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1158642/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018.)

No que se refere à decadência, o art. 178 do Código Civil dispõe que:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Dessa forma, no citado dispositivo legal não há previsão de prazo decadencial para anulação de negócio jurídico simulado. Por outro lado, os arts. 167 e 169 do Código Civil prevêem:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

(...).

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Da interpretação dos arts. 167 e 169 do Código Civil, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a simulação é causa suficiente para declarar a nulidade absoluta do negócio jurídico, sendo, portanto, insuscetível de decadência ou prescrição.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE SIMULAÇÃO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. COAÇÃO MORAL. NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DELA DECORRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É nula a compra e venda simulada, com violação da Lei de Usura, não comportando aproveitamento parcial. O reconhecimento de tal nulidade não está sujeito à prescrição.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1382464/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPRESCRITIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para derruir a premissa fática assentada pelo acórdão da origem, entendendo pela existência de provas suficientes da ocorrência de simulação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n. 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, em se tratando de negócio jurídico alegadamente nulo, por simulação, não há sujeição aos prazos prescricionais.
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1577931/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018.)

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015), ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, com efeitos infringentes, e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto às fls. 4/10 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgRg no

Número Registro: 2010/0009550-6

PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.268.297 / RS

Números Origem: 1002748499 10500114857 70010646693 70010902856 70011385648
70026460030 70029854155 70030904833

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretaria

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MARCON E OUTRO(S) - RS008229
AGRAVADO	:	IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO
ADVOGADO	:	DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S) - RS021876

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	IARA REGINA SCHERER LONGHI E OUTRO
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
		DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S) - RS021876
EMBARGADO	:	LUIZ ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MARCON E OUTRO(S) - RS008229

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.